

Senhor José Cabral
Assessor Jurídico
Matrícula nº 28.11
SABPA - nº 6925

E o breve relatório.

Assessoria Jurídica para as providências cabíveis ao caso em tela.
conformidade com a legislação em vigor. Em seguida, o processo foi remetido a esta
PREÇOS do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2017.005.PMA.SEMED, em
DE ADESAO à ATA DE REGISTRO DE
Nestes termos, o Diretor Administrativo e Financeiro desta

SESDS/PMA, solicitou procedimento de
constante nos autos.
e Oitenta e Cinco Reais e Cinco Centavos), conforme planilha de estimativa de custo
20.889.946/001-68, apresentando o valor de R\$ 70.285,05 (Setenta Mil Duzentos
COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ/MF Nº
Administração Pública, obtendo-se o menor preço pela empresa EMPRESA IDEAL
ELETRÔNICO SRP Nº 2017.005.PMA.SEMED, é o mais vantajoso para a
que o preço apresentado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO
Mediante a efetuação da retro mencionada cotação, constatou-se

COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA EPP.
2017.005.PMA.SEMED, onde consta o registro de preços da EMPRESA IDEAL
meio da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
SERVIÇOS COMERCIO DE GENEROS E TRANSPORTE LTDA EPP, e ainda por
LTD EPP, MARTINS JR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI ME, PAULIANE
meio das empresas: PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO EM GERAL
Nestes termos esta Secretaria realizou a cotação de preços por

observância ao princípio da isonomia.
meio da seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com
aquisições prementes. Assim, determinou-se a realização de aquisição direta por
Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar
considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria
Em resumo, o Secretário autorizou a presente contratação,

expostas:
GCM e do Projeto "Anjos da Guarda", estabelecemos as considerações a seguir
consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades desta SESDS/PMA e
empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de material de
Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de

Senhor Secretário,

PARECER Nº 022/2017-ASSESSORIA JURÍDICA/SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de material de consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCM e do Projeto "Anjos da Guarda".
REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 124/2017-DAD/SESDS/PMA.
INTERESSADO: SESDS/PMA
PROCESSO Nº 095/2017-SESDS/PMA

SESDS/PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social



Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o Professor Creteila Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que "no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser". Logo, a regra geral a ser observada é da realização de licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ligação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

Por conseguinte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de material de consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA e do Projeto "Anjos da Guarda". Mediante o MEMORANDO Nº 124/2017-DAD/SESDS/PMA, esclarece que os referidos materiais "destinam-se a reposição de estoque, pois a Secretaria não é beneficiada por contratos de serviços de limpeza e conservação. As quantidades foram estimadas com base na demanda dos materiais, considerando-se informações de consumo anteriores e o pequeno saldo remanescente. (...) Por fim, destacamos que a aquisição visa manter a assepsia no ambiente de trabalho, evitando assim a proliferação de insetos, sujeira e contaminação do ambiente". Desta forma a presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade.

• DO MÉRITO NO DIREITO





(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços."

No caso *in concreto* constatamos que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2017.005.PMA.SEMED, observa as exigências contidas no art. 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 assim como no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, §§ 5º, 6º e 7º, sendo ainda o mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

• DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucida e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, opino pela adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2017.005.PMA.SEMED, para contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de material de consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA e do Projeto "Anjos da Guarda", por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 28 de setembro de 2017.

SANDRO JOSE CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO
SESDS/PMA

Sandro José Cabral A.
Assessor Jurídico
Matrícula nº 28.171
OAB/PA, nº 6955



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

PROCESSO Nº 095/2017-SESDS/PMA

INTERESSADO: SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 124/2017-DAD/SESDS/PMA.

ASSUNTO: contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de material de consumo (higiene e limpeza), para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA e do Projeto "Anjos da Guarda".

À DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF/SESDS/PMA

01. Seguem os autos do presente processo, contendo parecer jurídico conforme solicitado, para demais providências que o presente caso requer.

Ananindeua, 28 de setembro de 2017.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO
SESDS/PMA

Sandro José Cabral Alves
Assessor Jurídico
Município de Ananindeua
SESDS/PMA
Matrícula nº 28.171
CPF nº 033.983.883-57